

**ILUSTRÍSSIM(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**URGENTE**

Assunto: **Recurso Administrativo Tomada de Preços 01/2022.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM SUPERFICIAL E PAVIMENTAÇÃO PELO MÉTODO CONVENCIONAL DAS RUAS: JUSTINO FRANCELINO, PROJETADA 01, PROJETADA 02, PROJETADA 03, PROJETADA 04, TODAS LOCALIZADAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.**

“O direito como ciência, assim como à matemática com a frieza dos números deverá ser aplicado com exatidão e serenidade<sup>1</sup>.

Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar<sup>2</sup>.

Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão<sup>3</sup>.

Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo<sup>4</sup>”.

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legitimidade, para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde esse se encontrar, e seja qual for o artifício que a encubra<sup>5</sup>”.

**CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 26.635.344/0001-60, com sede a Rua Dr. Pedro Medeiros nº 24 – Anexo I – Centro – Campo Redondo – RN – CEP 59.230-000**, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal, assinado digitalmente e já devidamente habilitado no processo licitatório, consubstanciado nos Arts. 1.º, II, III e IV; 3.º, IV; 5.º, II, XIII, XIV, XXXIII, XXXIV, “a” e “b”; XLI; LIII; LV; LVII; 37, Caput, XXI, e 93, IX da Constituição Federal; Arts. 3º; 4º, P. Único; 22, II § § 2º e 9º; 27; 28; 29; 30, § 6º; 40; 41; 49; 51; 53; 81; 82; 83; 109, § 5º e 110, da Lei nº 8.666/93, conforme se infere da ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, datada de 19/04/2022, tempestivamente, interpor:

**1 DR. FERNANDO BARBOSA, em 12/01/2005.**

**2 Art. 82, da Lei nº 8.666/93.**

**3 Art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93.**

**4 Art. 83, da Lei nº 8.666/93.**

**5 NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY – Código de Processo Civil Comentado – 5ª Edição -Pág. 1.626.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**COM**  
**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Em desfavor da decisão desta Augusta Comissão constante das "ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" – Publicado em Diário Oficial em 19 de ABRIL de 2022, a qual INABILITOU a **RECORRENTE**.

Face às razões de fato e de direito abaixo suscitadas:

Dos Fatos Eminente

Presidente(a)

**PRELIMINARMENTE**

1. Que nos termos da nossa legislação infraconstitucional, material e formal vigente, SEJA RECONSIDERADA à DECISÃO que INABILITOU à RECORRENTE, conforme publicação em Diário Oficial que circulou em 19/04/2022, porquanto à mesma está inquinada de vícios de nulidades insanáveis, "NULA de PLENO DIREITO", porquanto está destituída de fundamentação do ponto de vista constitucional, formal e legal conforme ficará inequivocamente comprovado nas razões abaixo suscitadas ou, sob pena de responsabilidade, remeta o presente RECURSO "incontinenti" à autoridade superior competente, o Excelentíssimo Prefeito Constitucional deste Município, para que o mesmo DEFIRA o PEDIDO OBJETO DESTES, ANULANDO à REFERIDA DECISÃO e, "CONSEQUENTEMENTE HABILITANDO a RECORRENTE CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, como medida da mais lúdima justiça (Art. 93, IX, da Constituição Federal);

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

2. A publicação da INABILITAÇÃO da RECORRENTE, se deu em 19/04/2022, nos termos do Art.110 da Lei de regência 8.666/93, onde se exclui o dia da publicação e incluíse o último do lapso temporal, iniciando-se em 20/04/2022, quarta-feira próxima passada e o seu termino se dá em 27/04/2022, próxima quarta-feira, desta forma fica inequivocamente comprovado a tempestividade do presente RECURSO;

3. Como é do conhecimento deste(a) Nobre Presidente (a), bem como dos demais membros desta Augusta Comissão, diferentemente da decisão encartada, está inserto em HABILITAÇÃO da RECORRENTE, toda documentação onde ficou inequivocamente comprovado de que a mesma atendeu a todas as exigências do presente Edital, estando, portanto, NULA de PLENO DIREITO a DECISÃO que INABILITOU a RECORRENTE, porquanto, está desprovida de fundamentação, do ponto de vista constitucional, formal, legal e jurisprudencial, conforme ficará demonstrado em razões abaixo alinhavadas;
4. Para se ter uma dimensão, data vênia, das ilegalidades perpetradas em decisão ferretada, impende transcrever em parte, em que se fundamentou esta Augusta Comissão para julgar INABILITADA a RECORRENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 1 - **CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP Apresentou a certidão negativa da união vencida e não foi possível consultar sua situação via internet:**

### **DO MÉRITO**

Augusta Comissão Nobre Presidente, com todas às vênias que o caso requer, mas ao longo dos meus 20 anos militando como profissional, em sede de direito administrativo, ainda não tinha visto uma decisão tão desarrazoada como a inserta em ata, posto que fere todos os dispositivos de Lei acima em comento, não precisa se quer ter formação jurídica para perceber tamanho disparate, qualquer acadêmico de direito num golpe de vista percebe que se trata de vícios de nulidades insanáveis;

A propósito vejamos abaixo a sucessão de erros cometidos em decisão atacada em desfavor da RECORRENTE: Primeiro – “Consustanciado no silogismo da lógica do razoável”, não é verossímil a assertiva de que a “recorrente deixou de atender ao disposto em “**Apresentou a certidão negativa da união vencida e não foi possível consultar sua situação via internet**, posto que, “Icto Oculi” percebe-se que encontra-se encravado em documentação de Habilitação Jurídica apresentada pela Empresa Campo Feliz, nos autos do presente processo licitatório, uma Cópia Idêntica do CNPJ, onde se pode constatar que se trata de uma EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) e também uma declaração onde afirma que:

**A CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, com sede situada na Rua Doutor Pedro Medeiros, Nº. 24 – ANEXO I - Centro, Campo Redondo/RN – CEP: 59.230.000, inscrita no CNPJ: 26.635.344/0001 – 60 e INSCRIÇÃO ESTADUAL: 20.461.673 – 5, por intermédio de seu representante legal, DECLARA: sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para qualificação como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos Arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo supracitado, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado previsto em lei.**

Como reza as leis, que está própria comissão se diz sujeita a elas, As microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que estas apresentem alguma restrição, conforme determina o artigo 43 da LC 123/2006, sob pena de serem declaradas inabilitadas. (...)

- I. **Havendo alguma restrição quanto à comprovação da regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**
  
- II. II. A não-regularização da documentação, no prazo estipulado, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem da classificação do certame.

Com efeito, da leitura que se extrai dos dispositivos acima em comento, data vênia, podemos afirmar que essa Augusta Comissão, bem como a sua Nobre Assessoria Jurídica, se quer leram o Edital, porquanto, se tivessem feito isto jamais teriam prolatado um decisão tão absurda e esdruxula quanto a que se refere ao Item em questão, posto que, ainda, que a "**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**", estivesse com prazo vencido, por inteligência, "Deverá ser assegurado a RECORRENTE o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, que poderá ser prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação"; Dessa forma ficou inequivocamente comprovado de que **RECORRENTE está DEVIDAMENTE HABILITADA**;

Não se pode jamais relevar que a licitação objeto de presente RECURSO tem por finalidade propiciar benefícios de interesse público inestimáveis, todavia, não só à lei, bem assim a jurisprudência assente em nossos tribunais têm decidido que, o "INTERESSE PÚBLICO" não pode sobrepor-se à Lei, onde os responsáveis pela gestão do dinheiro da sociedade elaboram editais inquinados de vícios de nulidades insanáveis, se utilizando dessa premissa, para beneficiar determinadas empresas; A ausência de questionamento ou impugnação não elimina a nulidade.

A administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência, conforme lição unânime e pacífica da doutrina e da jurisprudência. Deve-se admitir a possibilidade de convalidação apenas para vícios de anulabilidade. A omissão do interessado somente afeta os casos de anulabilidade, nos quais estão envolvidos interesses privados e disponíveis dos licitantes. Nessa (e somente nessa) hipótese, a inexistência de impugnação convalida o ato e acarreta o desaparecimento do vício; desta forma ficou inequivocamente comprovado de que a **RECORRENTE CAMPO FELIZ está HABILITADA** no que se refere ao Item em deslinde acima numerado; Augusta Comissão Eminente Presidente(a) Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas; ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (Art. 5º, II, da CF); ademais, o que deve prevalecer não só no presente edital, bem como em qualquer outro publicado neste Estado e, em todos da nossa Federação, é o princípio da legalidade esculpido no Art. 37, Caput, da Constituição Federal, sobretudo, o estado democrático de direito, "onde as leis são respeitadas" (Art. 1º, Caput, da CF).

Com todas as vênias que o caso requer, a RECORRENTE demonstrou de forma inequívoca, através dos fatos e provas pré-constituídas, doutrina e jurisprudência acima transcritas, que a decisão atacada fere o princípio da legalidade, porque não dizer o próprio Estado Democrático de Direito que impera atualmente em nosso País; A propósito Estado Democrático de Direito, inserto em Caput do Art. 1º, da nossa Carta Política de 1988, significa dizer, onde as leis são respeitadas, onde o que IMPERA é a FORÇA DA LEI, e NÃO A LEI DA FORÇA, como está inserto em decisão ferretada; Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar<sup>11</sup> .

Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Nenhuma regra constante do edital poderá dificultar o exercício do direito de petição assegurado na Lei. Serão invalidas cláusulas editalícias que proíbam recursos ou excluam direito de impugnação a atos da Administração. A invalidade atinge tanto as vedações diretas como aquelas indiretas (que subordinam o direito do particular ao cumprimento de formalidade injustificáveis).

Por fim, consubstanciado no Art. 1º da Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, o patrono da recorrente irá transmitir (protocolar) o presente recurso através do e-mail, com que consta da Publicação, por esta Augusta Comissão, onde fica dispensado o cumprimento no disposto em Art. 2º da referida Lei, porquanto à presente exordial já está assinada digitalmente, esse é o entendimento jurisprudencial mais recente do Conselho Nacional da Magistratura, em sede de Direito Administrativo; Ademais, não poderia ser diferente, o próprio Edital em, já prevê a possibilidade de transmissão de vários atos, através de e-mail, até porque é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal que todos os entes públicos da União – Estados e Municípios, mantenham às sua rome pege, bem assim os seus endereços eletrônicos no sentido do melhor acesso ao cidadão aos serviços públicos; Não se podem opor barreiras ao espírito nem fronteiras ao conhecimento.

Ante o exposto, vem à RECORRENTE, face às razões de fato e de direito acima suscitadas, nos termos dos Arts. 49, Caput, da Lei nº 8.666/93, em sede de preliminar REQUERER:

- a) Que nos termos nossa legislação infraconstitucional, material e formal vigente, SEJA RECONSIDERADA à DECISÃO, publicada em Diário Oficial que circulou em 19/04/2022, a qual INABILITOU à RECORRENTE, porquanto está inquinada de vícios de nulidades insanáveis, ademais, desprovida de fundamentação do ponto de vista doutrinário, constitucional, formal, legal e jurisprudencial, conforme FICOU inequivocamente comprovado em razões ACIMA suscitadas ou, sob pena de responsabilidade, remeta o presente recurso "incontinenti" à autoridade superior competente, o Excelentíssimo Prefeito Constitucional deste Município, para QUE o MESMO DEFIRA o PEDIDO OBJETO DESTA, ANULANDO à REFERIDA DECISÃO e, **"CONSEQUENTEMENTE HABILITANDO a RECORRENTE CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"**, como medida da mais

lídima justiça (Art. 93, IX, da Constituição Federal); Outrossim, a decisão atacada fere direito líquido e certo da recorrente, amparado pelo Art. 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (Mandado de Segurança), onde na hipótese de indeferimento do presente recurso será manejado, sem querer ser redundante, o competente Mandado de Segurança, bem assim Medida Cautelar junto ao Tribunal de Contas da Competente no mesmo sentido; Ademais, trata-se de nulidade insanável, a qual não foi absorvida pelo instituto da preclusão, podendo ser erguida a qualquer tempo e grau de Jurisdição, Administrativa ou Judicial Ordinária;

- b) Que esta Comissão Permanente de Licitação julgue procedente o presente recurso; c) Por fim, nos termos do Arts . 38,15 V e VIII, § 1º, e 51, § 3º16, da Lei nº 8.666/93, faça constar em ata de reunião para apreciação do presente recurso, a posição de individual de cada um dos membros desta Augusta Comissão; Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; (...) VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (...) § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

T. em que, com todo respeito, pede espera deferimento. De Campo Redondo (RN), para Tenente Laurentino – RN, 19 de ABRIL de 2022.